



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 564248/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANDRE FAE GIOSTRI, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, CAROLINA FERREIRA RIBAS, CAROLINA MARTINS DE FARIA, DECIO JARDIM, JOAO LUIS GIOSTRI, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, PAULO ROBERTO SCARPIM, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO, WALDEMAR GOMES JUNIOR, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALANA BORSATTO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FLAVIANO WOLF GIOVANELE, GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, LARISSA COSTA CZAPLINSKI, LEANDRO MENDES, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, PEDRO HENRIQUE PICCO, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1314/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Xambrê. Irregularidades em contratos administrativos. Dano ao erário constatado. Ressarcimento promovido. Pela procedência, com o reconhecimento da irregularidade nas contas prestadas e aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 2487/09 - GCFAMG, em razão de supostas irregularidades nas contratações efetuadas pelo Município de Xambrê para serviços de telefonia por internet banda larga, no exercício de 2008.

Durante os trabalhos de fiscalização, no exercício de 2009, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao realizar fiscalização no Município de Cafezal do Sul, verificou indícios de que diversos Municípios contrataram as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresas Alô Grátis Comunicação Mídia Eletrônica LTDA e A. Jacob Telecom para o fornecimento de telefonia por meio de internet banda larga, dentre eles o Município de Xambrê, sendo que tais serviços nunca foram prestados.

Após análise dos dados do SIM-AM, a referida unidade técnica, em análise preliminar, manifestou-se pela irregularidade das contas, com restituição dos valores e a aplicação de multas administrativas. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, sugeriu a citação das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica e A. Jacob Telecom e dos agentes públicos Sr. Rodrigo Jarenko Zilioto, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008 e Sr. José dos Santos Silva, Controlador Interno à época dos fatos, para que apresentassem suas razões de defesa, nos termos Instrução n.º 2942/10 – DCM¹.

Manifestaram-se nos autos somente o Sr. José dos Santos Silva² e o Sr. Rodrigo Jarenko Zilioto³, conforme Despacho n.º 1748/11 – DCM⁴.

Ato contínuo, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, conforme Despacho n.º 1079/11 – GASRVF⁵.

Nesse interim, sobreveio nova manifestação nos autos por parte do Sr. Rodrigo Jarenko Zilioto⁶, informando que iniciou a restituição à prefeitura municipal de Xambrê dos valores despendidos com as contratações. À vista disso, requereu, ainda, a suspensão do feito até a quitação integral do débito.

A referida documentação foi recebida e os autos encaminhados à DCM e MPC para manifestação, conforme Despacho n.º 447/13 - GCHEB⁷.

Instada a manifestar, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), considerando ausência de citação das duas empresas interessadas, sugeriu a a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente citação dos respectivos representantes legais, nos termos da Instrução n.º 994/13 – DCM⁸.

¹ Peça n.º 24.

² Peça n.º 56

³ Peças n.º 57 e 58.

⁴ Peça n.º 59.

⁵ Peça n.º 60.

⁶ Peças n.º 81 a 83.

⁷ Peça n.º 85.

⁸ Peça n.º 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolhido o pleito pelo Relator, conforme Despacho n.º 781/13 – GCFC, determinou-se a citação dos interessados: I. A Jacob Telecom ME, CNPJ 09.120.594/0001-49; II. Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda. ME, CNPJ 07.933.496/0001-03; III. Paulo Roberto Scarpim, CPF 473.075.879-04; IV. Waldemar Gomes Junior, CPF 476.984.209-06; V. João Luis Giostri, CPF 372.465.939-34; VI. Carolina Martins de Faria, CPF 061.253.909-18; VII. André Fae Giostri, CPF 045.484.529-40; VIII. Carolina Ferreira Ribas, CPF 063.569.279-17; IX. Ângela Maria Mastins de Faria, CPF n.º. 335.760.257-15; X. Wellington Faria Silva; CPF 856.876.008-25.

Apresentaram suas razões de defesa a Sra. Carolina Ferreira Ribas⁹, o Sr. André Fae Giostri¹⁰, o Sr. João Luís Giostri¹¹, Sra. Carolina Martins de Faria¹², Sr. Wellington de Faria Silva¹³ e a Sra. Angela Martins de Faria¹⁴.

Quanto ao Sr. Waldemar Gomes Junior, às empresas A Jacob Telecom ME e Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda. ME, e o Sr. Paulo Roberto Scarpim, perfectibilizou-se a citação por edital¹⁵.

Em nova análise, consoante Instrução n.º 712/15 – DCM¹⁶, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) informou que, de acordo com a manifestação do Sr. Rodrigo Jarenko Zilioto, o Sr. Amarildo Jacob, representante da empresa A. Jacob Telecom ME, comprometeu-se a ressarcir os valores recebidos do Município de Xambrê. Outrossim, informou que o ex-gestor comprovou a realização de um termo de confissão e parcelamento da dívida e apresentou comprovantes de pagamento do parcelamento¹⁷.

Sugeriu, ainda, o afastamento da responsabilidade dos interessados Carolina Martins de Faria, João Luis Giostri, Waldemar Gomes Junior, Paulo Roberto Scarpim e André Faé Giostri, que não cometeram atos irregulares passíveis de punição por este Tribunal de Contas, tendo em vista que à época do primeiro

⁹ Peça n.º 121.

¹⁰ Peça n.º 126.

¹¹ Peça n.º 131.

¹² Peça n.º 136.

¹³ Peça n.º 142.

¹⁴ Peça n.º 147.

¹⁵ Peças n.º 153 e 163, respectivamente.

¹⁶ Peça n.º 167.

¹⁷ Peças n.º 81, 83, 106 e 158.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento, eram sócios da empresa Alô Grátis, o Sr. Wellington de Faria Silva e a Sra. Angela Martins Farias. Quanto ao Sr. Wellington de Faria Silva, não obstante seu falecimento, entendeu desnecessária a intimação dos herdeiros, uma vez que o próprio representado, antes de falecer, manifestou-se nos autos.

No mérito, a unidade técnica manteve o entendimento pela irregularidade das contas, uma vez confirmada as impropriedades anteriormente apontadas e, em face da inexecução contratual, reiterou a necessidade de devolução dos valores.

Houve a citação, por edital, do espólio do Sr. Wellington de Faria Silva¹⁸.

O Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, ex-prefeito, manifestou-se nos autos informando a quitação integral do débito¹⁹, requerendo a baixa da responsabilidade por ocasião do julgamento do processo.

O Município de Xambrê, por seu turno, apresentou manifestação nos autos²⁰, por meio da qual informou que o ex-prefeito restituiu o erário dos valores despendidos no período de junho a dezembro/2008 com as empresas Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e Amarildo Jacob (ou A Jacob Telecom), no montante de R\$ 26.820,00 (vinte e seis mil e oitocentos e vinte reais), com a respectiva juntada do relatório emitido pelo departamento de finanças e declaração emitida pela controladoria da Prefeitura, não se opondo à baixa de responsabilidade pleiteada pelo ex-prefeito.

Em derradeira manifestação, após análise do contexto fático atual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Entretanto, diante da quitação da dívida pelo ex-gestor, responsável à época dos fatos, entendeu que não há medidas administrativas a serem tomadas por este Tribunal de Contas.

Sugeriu, por fim, o afastamento da aplicação de multas, com a aplicação análoga do Acórdão n.º 2010/18 – S1C, proferido na Tomada de Contas

¹⁸ Peça n.º 188.

¹⁹ Peça n.º 191.

²⁰ Peça n.º 205.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinária referente às contas do Município de Cafezal do Sul²¹, nos termos da Instrução n.º 985/22 - CGM²².

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contratos (7ª PC), manifestou-se pela procedência do expediente, sendo de se julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, sem prejuízo (i) da aplicação de multas, nos termos do artigo 87, IV, “g”, e 89, da LC n.º 113/2005, ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, ante a má-gestão dos recursos públicos, com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, VI, da mesma Lei Complementar; (ii) da aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, prevista no artigo 85, VII, às empresas Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda. ME e A. Jacob Telecom ME e multa proporcional ao dano, de forma individualizada a cada sócio das empresas, de acordo com o art. 89 da mesma Lei Complementar; e (iii) da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, consoante disposto no Parecer n.º 274/22 - 7PC²³.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária evidenciou impropriedades envolvendo contratações efetuadas pelo Município de Xambrê para serviços de telefonia por internet banda larga, no exercício de 2008, tendo por contratadas, sem prévio procedimento licitatório, as empresas Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda. ME e A. Jacob Telecom ME.

Dá análise dos autos, verifica-se que o Município de Xambrê efetuou três empenhos à empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda. ME, nos meses de junho e julho de 2008, referente à prestação de serviços de telefonia digital, totalizando o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

²¹ Processo n.º 544530/09.

²² Peça n.º 213.

²³ Peça n.º 214.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma e sob a mesma justificativa, pagou à empresa A. Jacob Telecom ME o montante total de R\$ 26.820,00 (vinte e seis mil oitocentos e vinte reais).

Muito embora não se tenha admitida a inexecução dos serviços de telefonia digital contratados, o Sr. Rodrigo Jalenko Zilioto, ex-Prefeito Municipal, apresentou Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, por meio do qual informou o parcelamento do valor atualizado, à título de restituição ao erário, de R\$ 60.482,48 (sessenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Em junho de 2016, apresentou o comprovante de quitação integral do débito, realizado em 40 (quarenta) parcelas, requerendo, por via de consequência, a baixa de responsabilidade. A municipalidade, por seu turno, confirmou o pagamento integral, conforme relatório emitido pelo Departamento de Finanças e declaração da contadoria da Prefeitura²⁴.

À vista de tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela conversão em ressalva dos Achado 1 e 2, uma vez que, muito embora configuradas as impropriedades de ausência de licitação e de execução deficitária dos serviços, o Sr. Rodrigo Jalenko Zilioto comprovou a restituição integral e espontânea do montante despendido com as contratações em voga, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 2010/18 – S1C²⁵, proferido no processo que originou²⁶ a presente Tomada de Contas Extraordinária, no qual as contas foram julgadas regulares com ressalva.

Não obstante o opinativo da Unidade Técnica pelo afastamento das sanções administrativas, ressaltou o Ministério Público de Contas (MPC), em sentido

²⁴ Peça n.º 205.

²⁵ VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária considerando regulares as contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e do senhor Amarildo Jacob, ressaltando as falhas formais dos processos licitatórios;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

²⁶ Processo n.º 544530/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrário, que as impropriedades relacionadas à ausência de contraprestação por parte das empresas contratadas, à omissão na fiscalização da efetiva prestação dos serviços pelo gestor responsável à época, assim como à ocorrência de dano ao erário, em virtude da ilegalidade nos empenhos promovidos em favor das empresas Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom-ME, restaram confirmadas, devendo ser reconhecidas por este Tribunal de Contas, destacando, ainda:

[...] A restituição de valores antes do julgamento de mérito deste processo, embora demonstre a boa intenção do Gestor, não é capaz de desconstituir as impropriedades que efetivamente ocorreram no Município de Xambrê. O ressarcimento devolve a Administração ao status quo ante financeiro e garante que o erário não seja impactado negativamente com as práticas indevidas, revelando-se uma obrigação do responsável pelas falhas, não podendo, desta forma, ocasionar a ressalva dos apontamentos não afastados em sede de contraditório.

Em arremate, é preciso esclarecer que, diferentemente do que expôs a CGM em seu último opinativo, a decisão adotada na Tomada de Contas n.º 544530/09 pelo Acórdão n.º 2010/18 - S1C (Tomada de Contas n.º 544530/09) **foi integralmente reformada pelo C. Tribunal Pleno por ocasião da apreciação do Recurso de Revista interposto por este Parquet** (de n.º 592058/18), resultando na prolação do ACÓRDÃO N.º 3271/19 - TRIBUNAL PLENO, que julgou “irregulares as contas extraordinariamente convertidas de comunicação de irregularidade proveniente de inspeção realizada no Município de Cafetal do Sul”, e decidiu “aplicar multa-sanção do art. 87, III, d, da LC/PR 113/05, ao ex-gestor municipal, senhor MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA”, o que se deu com fulcro na seguinte fundamentação: [...]

Veja-se que o Acórdão n.º 2010/18 – S1C, citado pela CGM, foi integralmente reformado pelo Tribunal Pleno, o qual decidiu, em sede de análise de Recurso de Revista, pela possibilidade de aplicação de multa, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 3271/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que, por suas observações, merece ser transcrito:

Quanto ao mérito, de fato, irrefutável é a conclusão de ocorrência de irregularidade nas contratações das empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom por parte do Município de Cafezal do Sul, o que, por si só, seria suficiente para aplicação de multa administrativa ao gestor que deu causa às contratações.

Nesse passo, discordo dos fundamentos apresentados pelo Relator dos autos principais que afastou a aplicação da multa administrativa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, alegando o decurso do tempo.

A coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em ‘multas-coerção’ e ‘multas-sanção’, ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.

Afirma o citado autor:

As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório²⁷.

Destaque-se aqui que não se está afastando a aplicação do devido processo legal, até porque *para imposição de penalidade administrativa, deve haver processo regular, formal, com ampla defesa ao suposto infrator. A ampla defesa significa precisar a conduta da pessoa, no processo administrativo, com todos os detalhes necessários para o exercício da defesa, sobretudo nas hipóteses enquadráveis nos conceitos jurídicos indeterminados*²⁸.

²⁷ FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

²⁸ VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 161.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção²⁹, já que a sanção administrativa é uma das manifestações concretas do exercício da função administrativa, enquanto dever-poder³⁰.

Diante desse panorama entendo necessária a aplicação da multa-sanção do art. 87, III, d, da Lei Orgânica proposta na instrução processual ao ex-gestor municipal.

Dessa forma, reforma-se a decisão recorrida nesse aspecto.

Com relação à regularidade ou não das contas extraordinariamente convertidas, externo o entendimento por mim adotado em consonância com o que dispõe a Súmula n.º 08³¹ desta Corte de Contas de que as irregularidades aqui aferidas são insanáveis, posto que decorrentes de desobediência à norma legal, no caso, à lei de licitações e contratos administrativos, não sendo regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas por este Tribunal.

E, no meu entender, é justamente em razão disso, que se entende cabível a multa antes proposta.

Logo, de igual modo, reforma-se a decisão nesse aspecto.

Assim, com base nas informações constantes dos autos, entende-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC) uma vez que, muito embora seja exaltável a restituição dos valores ao erário por parte do gestor responsável à época, tal fato não o exime da responsabilidade em razão das irregularidades constatadas, tendo em vista a evidente deficiência na prática dos

²⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 811.

³⁰ FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 40.

³¹ SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13: - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atos de gestão dos recursos públicos, notadamente pela ausência de procedimento licitatório adequado, assim como pela omissão no dever de fiscalização.

Ademais, conforme preconiza o Acórdão n.º 3271/19 - Tribunal Pleno, supramencionado, assim como levando-se em conta as disposições da Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, uma vez caracterizadas as irregularidades, ainda que devidamente ressarcidos os valores aos cofres públicos, é dever da autoridade aplicar a respectiva multa, pois possui caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio, sendo, ainda, uma das manifestações concretas do exercício da função administrativa de controle, entendida como poder-dever.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas.

DETERMINO a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao **SR. RODRIGO JARENKO ZILIO**, Prefeito do Município de Xambrê época dos fatos, pela violação aos deveres de fiscalização e de gestão adequada dos recursos públicos.

Para além, quanto ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual (MP-PR) deixo de acatá-lo, pois há notícia nos próprios autos dando conta da instauração de procedimento investigativo pelo *parquet* estadual³², assim como pelo Ministério Público Federal (MPF)³³.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

³² Peças n.º 31 e 33: Procedimento Preparatório n.º MPPR-0155.10.000011-8. Descrição da Apuração: Apurar eventuais irregularidades na contratação pelo município de Xambrê-PR, de serviço de telefonia "Tecnologia VOIP".

³³ Peças n.º 66 e 67: Procedimento Investigatório Criminal MPF PR/PR n.º 1.26.000.002393/2011-22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas;

II - **aplicar** a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005, ao **SR. RODRIGO JARENKO ZILIO**, Prefeito do Município de Xambrê à época dos fatos, pela violação aos deveres de fiscalização e de gestão adequada dos recursos públicos;

III -determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Presidente